DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA, NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MAIO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO **4**

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA **5**

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS **8**

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA **8**
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **9**
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **10**

SUGESTÃO DE LEITURA **18**

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta **a sétimo edição do Boletim Escola (In)forma.** O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- A DPPB da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira obteve sucesso ao recorrer ao STF para trancar um inquérito policial contra um homem suspeito de furto dois cremes de hidratação, três esmaltes, dois desodorantes e uma lâmpada em uma loja de varejo, totalizando R$ 60,00 em produtos, que foram devolvidos à vítima imediatamente após a prisão.

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FURTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CABIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- A DPPB da Comarca de Mamanguape logrou êxito em Recurso em Sentido Estrito e conseguiu reduzir a pena de um assistido que, após ser submetido ao crivo popular, foi condenado a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em suas razões, a instituição defensorial sustentou que a pena aplicada ao caso foi exacerbada, além de não haver fundamentação plausível. Ao julgar o caso, o TJPB acolheu o apelo e reduziu a pena do usuário.

> **APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A PENA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. PROVIMENTO, EM PARTE.**
>
> - Apesar de o Código Penal dizer que a fixação da pena-base fica ao prudente critério do magistrado (princípio da discricionariedade motivada), faz-se mister observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com base nas peculiaridades do caso concreto, a fim de se alcançar um patamar adequado e suficiente à reprovação e prevenção do crime, bem como à finalidade ressocializadora da pena.
>
> - Provimento do recurso.

- O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acolheu apelo da Defensoria Pública e reduziu a pena de assistido que havia sido condenado nos autos nº 0800727-35.2022.8.15.0171 a uma pena de 14 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 147 dias-multa, fixando-a em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 66 dias-multa.

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, e §2º-A, INCISO I, AMBOS, DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO CONTESTADAS. RÉU CONFESSO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À DOSIMETRIA. PLEITO PELA MITIGAÇÃO DA REPRIMENDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR RELACIONADO À PERSONALIDADE DO AGENTE. DECOTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. AFERIÇÃO E CÔMPUTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO APTA. EXPIAÇÃO FINAL MITIGADA. RECURSO **CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**
>
> Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, sobremaneira pela confissão do acusado, a manutenção da condenação do recorrente, pelo crime capitulado na sentença, é medida que se impõe.
>
> A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu, aferível a partir da sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, e até mesmo das etapas do seu ciclo vital e social, tarefa complicada até mesmo para os profissionais da área. Neste passo, a análise praticada pelo magistrado primevo, longe da aferição ideal,

não fora extraída do conjunto de caracteres subjetivos do agente, a exemplo dos seus aspectos psíquicos, e que deveria estar condicionado a um laudo técnico específico, o que não restou juntado aos autos. Desta forma, em razão do decote da valoração negativa/inidônea do vetor relacionado à personalidade do agente, tendo sobejado tão somente uma única circunstância desfavorável (consequências do crime), redimensiono a pena-base ao patamar de 5 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa.

Em segunda fase, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, arrefeço a pena em 1 ano, restando aferida, neste estágio, em 4 anos de reclusão, eis que ausentes agravantes. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição de pena, entretanto, diante da existência da causa de aumento do inciso II do §2º do art. 157 do CP, mantenho a elevação da pena em 1/3, perfazendo o quantum de 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Em razão da causa de aumento do inciso I do §2º-A do CP, mantenho a majoração da pena em 2/3, tornando-a definitiva em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 66 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença ora combatida.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo defensivo, para redimensionar a pena, anteriormente fixada em 14 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 147 dias-multa, **para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 66 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, mantidos os demais termos da sentença combatida.

- O TJPB acolheu pedido da Defensoria Pública da 2ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras e concedeu Habeas Corpus no processo nº 0801368-12.2023.8.15.0131, reconhecendo como justificativa o estado de necessidade para afastar a ocorrência do crime de aborto.

Ora, é certo que a vida é o bem supremo, que deve ser preservado a qualquer custo. Ocorre que, na espécie, o nascimento com vida é atestadamente inviável, vez que, ainda que venham a ser envidados todos os esforços possíveis, os fetos siameses não resistirão ao parto, tendo em vista a sua má formação, vez que unidos por mais de 50% (cinquenta por cento) de seu corpo, por abdome e tórax e com coração e fígado únicos. Ato contínuo, não posso desconsiderar os efetivos riscos à saúde da mãe, indicadas pela médica que acompanha a gestação, seja em razão da probabilidade de morte natural intrauterina de ambos os fetos, em razão da própria malformação torácica e cardíaca, bem como em razão do risco cirúrgico no momento do parto, devido ao crescimento dos fetos gemelares siameses. Enfim, não são desprezíveis as consequências psicológicas e emocionais à gestante em situações deste tipo. Realmente, não bastasse ter recebido a notícia da má formação dos fetos e a consequente inviabilidade de sua gestação, seria humanamente indigno compelir a gestante a continuar nesta dolorosa e frustrante situação, de impotência, e a levar adiante uma gravidez fadada ao insucesso. Assim, comprovada de forma técnica e pericial a inviabilidade de vida extrauterina dos gêmeos siameses, com base na má formação gemelar, bem como considerando os efetivos riscos à saúde da impetrante, inerentes a um processo gestacional deste tipo, e ainda os prováveis transtornos e traumas psicológicos originados desta situação, é imperiosa a interrupção terapêutica da gestação.
Com estas considerações, e acordes com o parecer ministerial, CONCEDO a ordem para RECONHECER, na espécie, a incidência da circunstância prevista no art. 23, I, c/c art 24, caput, do Código Penal e AUTORIZAR a realização do procedimento de interrupção da gravidez de ……, devidamente identificada nos autos, ficando afastada qualquer conduta típica penal.

- A Quarta Câmara Cível do TJPB acolheu Recurso de Apelação da Defensoria Pública da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande e determinou nos autos nº 0833011-92.2020.8.15.0001 o reconhecimento da obrigação de o Estado custear procedimento cirúrgico de assistido na rede privada de saúde.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE CIRURGIA POR ENTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO PRÓPRIO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

Não há perda do objeto da demanda em que se busca o reconhecimento da obrigação do ente público à disponibilização de cirurgia quando o próprio autor, antes de obter pronunciamento judicial favorável, custeia o procedimento na rede privada, uma vez que lhe é lícito postular a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, não havendo óbice para que, diante de fato superveniente, tal requerimento seja deduzido quando o processo está em curso.

- A Defensoria na Comarca de Campina Grande e a Coordenadoria de Atendimento da Execução Penal e de Estabelecimentos Penais (CAEPEP) ingressaram em Juízo com Habeas Corpus nos autos nº 0806476-27.2023.8.15.0000 e tiveram o pleito acolhido pela Câmara Criminal do TJPB, garantindo, assim, a liberdade de um homem que continuava em regime fechado, mesmo após cumprir integralmente a pena de dois anos.

> Da análise do Processo nº 0003940-92.2013.8.15.0011, em trâmite na plataforma do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifica-se, do atestado de pena, o qual junto à presente decisão, que já houve cumprimento integral da pena, alcançado em 26/01/2023. Ainda dos autos acima referidos, observa-se que, não obstante requerimento da Defensoria Público para que seja certificado o cumprimento da pena, datado de 01/03/2023, não houve a movimentação devida no feito, estando, aquele, ainda em cartório, sem conclusão para análise do Magistrado . Ademais, realizada consulta no BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, percebe-se que não há outros mandados de prisão que não sejam os relacionados ao Processo nº 0003940-92.2013.8.15.0011 .Feitas as considerações acima, entendo presente o constrangimento ilegal, que deve ser repelido, tendo em vista que a espera do provimento final para que se decida sobre a concessão ou não da ordem redundaria em perigo da demora, visto que, das informações colhidas, nesta fase de cognição sumária, o impetrante encontra-se com a segregação da sua liberdade, apesar da pena integralmente cumprida, sem que exista motivos para tanto . **Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para que a ora paciente, brasileiro, inscrito no CPF sob nº _____, nascido em _____, possa aguardar, em liberdade, o julgamento do mérito do presente writ, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.**

- O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa acolheu tese da Defensoria Pública e desclassificou o crime de homicídio qualificado para crime de menor potencial ofensivo, em virtude da fragilidade das provas dos autos de nº 0010354-74.2018.8.15.2002. Inconformado, o Órgão Ministerial apresentou recurso apelatório e teve seu pleito desprovido, uma vez que a Câmara Criminal manteve a decisão dos jurados com base no princípio do in dubio pro reo.

> **APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA SUA FORMA TENTADA (ART. 121, §2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU PELA VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTASSE A GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. SOBERANIA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> - No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra nenhum respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da defesa.
>
> - Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja, eventualmente, essa a melhor decisão.
>
> - De mais a mais, como bem anotado na sentença, acertada a decisão de desclassificação do delito de tentativa de homicídio para outro de menor potencial ofensivo, sobremaneira em respeito à escolha, pelos jurados, da tese defensiva, bem como diante da inexistência de laudo traumatológico que indicasse a gravidade das lesões sofridas pela vítima.
>
> - In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pela defesa, amplamente discutida nos autos, amparada no acervo probatório, rejeitando a esposada pela acusação.
>
> - Assim, a manutenção do julgamento pelo Conselho de Sentença do 2º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB, e da sentença condenatória, por seus exatos termos, é medida que se impõe, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso ministerial.

- A Defensoria Pública da Comarca de Alagoinha obteve êxito e absolveu três assistidos acusados de supostamente praticar os crimes de associação criminosa, porte de arma de fogo e posse de droga para consumo pessoal. Inconformado, o Ministério Público recorreu, tendo o Tribunal de Justiça acolhido parcialmente o pleito, mantendo a absolvição de dois assistidos.

> **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 288 DO CP. DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE EXIGIDO PELO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TIPO PENAL DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**
>
> A configuração do delito previsto pelo artigo 288 do Código Penal exige a demonstração do animus associativo, consistente no desejo de se conjugar esforços permanentes dirigidos à realização de delitos. Não se trata, portanto, de uma cooperação meramente eventual, mas sim de relação pautada pela estabilidade. Não demonstrada a presença de tais requisitos, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.
>
> Havendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada de laudo prévio de constatação da substância, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido, tem o condão de firmar a materialidade do delito, descabe falar em imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo.
>
> Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, mostra-se descabida a absolvição por tal imputação.

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

- A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu habeas corpus (nº 2048474-65.2023.8.26.0000) para determinar a expedição de contramandado de prisão e permitir que um homem condenado pelo crime de tráfico de drogas aguarde o trânsito em julgado em liberdade.

> Depreende-se da r. sentença proferida em 26 de fevereiro p.p. que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado por infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 43/52), constando do mandado de prisão do paciente, expedido em 6 de março p.p., que ele se enconrava em liberdade (fls. 53/55).
>
> Conforme já afirmado em sede de liminar, se o paciente respondeu em liberdade ao processo (não constando que ele houvesse sido preso em razão dos fatos dos autos), a prisão estaria justificada somente na presença tardia dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese; até porque pela leitura da r. sentença juntada não consta tenha ele se furtado a acompanhar o processo ou cometido outra ação ilegal. Em consequência, não se pode concordar que a prisão cautelar se faça agora necessária sem que estejam, de fato, presentes, os pressupostos para tanto, eis que a reincidência e a natureza do delito bem como suas consequências não foram suficientes para a decretação da prisão no curso do processo. Portanto, presentes os pressupostos legais era mesmo de rigor o deferimento da liminar para autorizar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da r. sentença proferida no processo nº 1502289-40.2020.8.26.0482 em liberdade, sem prejuízo de decretação da medida constritiva na superveniência de fato novo. **Ante o exposto, concede-se a ordem para determinar a expedição de contramandado de prisão clausulado, ou alvará de soltura se for o caso, ratificando-se a liminar deferida.**

- O desembargador Diniz Fernando, da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), deferiu uma liminar em habeas corpus (nº 2086716-93.2023.8.26.0000) para suspender o processo de um homem condenado a 07 anos e 03 meses pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas. Na instrução, foi tolhida a oportunidade da defesa de formular perguntas ao interrogado, que pretendia silenciar apenas aos questionamentos da magistrada e da acusação.

> Em consulta à audiência disponível no SAJ, verifica se que, após o paciente ser cientificado do seu direito ao silêncio e da leitura da denúncia, a d. Magistrada perguntou se os fatos narrados eram verdadeiros, tendo o paciente respondido: "Doutora, eu só vou responder o que o meu Advogado me perguntar, Doutora". Em seguida, a MM. Juíza perguntou à Promotora se teria alguma colocação, a qual lhe respondeu que não, sendo encerrada a instrução processual, sem oportunizar à defesa a formulação de perguntas ao réu, sob o fundamento de que o interrogatório do réu é meio de prova compartilhada. **Assim, constata-se a verossimilhança do que vem alegado na inicial. Verifica-se, ainda, que em alegações finais orais a defesa arguiu a nulidade da audiência por cerceamento de defesa, citando o HC 703.978/SC do C. STJ, além da ilicitude da prova, em razão da busca e apreensão ser realizada por guardas municipais, fora das suas atribuições legais, e pela falta de fundada suspeita para a revista pessoal, e, subsidiariamente, a absolvição por falta de provas. Em 13/04/2023 foi prolatada sentença condenando o paciente, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo indeferido o apelo em liberdade. Assim, diante da plausibilidade do que vem alegado na inicial, afigura-se prudente a suspensão do processo na origem, até porque não causará prejuízo e evitará a pratica de atos desnecessários, caso a ordem seja concedida no mérito. Portanto, defiro a liminar para determinar a suspensão da ação penal até o julgamento de mérito do presente writ.**

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Processual Penal

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia negado o pedido de aplicação do princípio da insignificância em um caso de furto de um pacote de sabonete no valor de R$12,00, alegando que o réu, assistido da Defensoria de Minas Gerais, já havia sido condenado anteriormente por outros delitos. O caso foi encaminhado ao STF por meio do HC nº 227.418, e em 02/05/2023 restou decidido que a reincidência do réu não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

> Como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua liberdade de ir e vir sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos constitucionais e legais, pois o direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente Habeas Corpus é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Min. CELSO DE MELLO, na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo (Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).
>
> **Diante do exposto, com base no art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a ordem de HABEAS CORPUS para ABSOLVER o paciente, nos termos da decisão de 1ª instância (Autos 0479.19.005591-9 - 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execução Penal da Comarca de Passos/MG).**

Direito de pessoas com autismo (TEA)

- No RE 1210727 RG, o relator Ministro Luiz Fux decidiu que é constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1056. CASO EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS PRODUTORES DE ESTAMPIDOS. PEDIDOS DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. BINÔMIO RELEVÂNCIA-REPRESENTATIVIDADE EVIDENCIADO. ADMISSÃO DOS PETICIONÁRIOS NO FEITO.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Penal

- A Quinta Turma, sob relatoria do ministro Ribeiro Dantas, negou provimento a um recurso (nº AgRg no Recurso em HC nº 172290 – GO) interposto pelo Ministério Público e manteve decisão que reconheceu a **nulidade** de provas colhidas após uma busca e apreensão realizada pela polícia sem autorização judicial durante o cumprimento de um mandado de prisão.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. CONDUTA ABUSIVA. MANDADO DE PRISÃO CONVOLADO EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Os fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, com a devida vênia, guardam intrínseca incongruência e não podem ser referendados. Com efeito, não obstante a existência de mandado de prisão em aberto contra o agravado, os policiais foram informados pelo porteiro do edifício de que ele havia saído minutos antes da chegada deles.
>
> 2. Não se olvida que o cumprimento do mandado de prisão pode ocorrer em sede domiciliar, desde que o indivíduo objeto da constrição ali esteja, o que não era o caso. A providência adotada pela polícia foi buscar e apreender objetos ilícitos encontrados na residência, sem que autorização judicial houvesse para isso ou que fatores externos indicassem a ocorrência de crime no domicílio. **O proceder é ilegal e a postura dos policiais é combatida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**
>
> **3. Desse modo, o aresto impugnado não atende ao standard argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida". Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como o trancamento da ação penal em face do agravado diante da ausência de materialidade.**
>
> **4. Agravo regimental desprovido.**

- No AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2045772 – MG, a Quinta Turma determinou o envio de cópia dos autos de processo em que reconheceu a ilicitude de provas colhidas mediante ingresso não autorizado pela polícia ao Ministério Público e à Polícia Militar para que a conduta de policiais que desrespeitaram os precedentes da Corte sejam apuradas. A medida proposta pelo ministro Messod Azulay foi acatada pelos membros do Colegiado e visa garantir maior efetividade às decisões da Corte.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DE AVENTADO INGRESSO DOMICILIAR ILEGAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FACTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E AUSÊNCIA DE APREENSÃO NA BUSCA PESSOAL. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ART. 40 do CPP. ENVIO DE CÓPIAS. I - Inaplicável a Súmula 284/STF nas hipóteses em que devidamente indicado o dispositivo de lei federal objeto de ofensa e explicitadas as suas razões. II - A delimitação clara das premissas fáticas autoriza nova valoração e afasta a incidência da Súmula 7/STJ. III - Consoante entendimento recente desta Corte Superior, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023). IV - No caso, as circunstâncias prévias que ensejaram o ingresso policial na residência - denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera, autorização de ingresso concedido por corré (posteriormente absolvida) e posterior apreensão de drogas na residência - não pavimentam situação mitigadora da inviolabilidade domiciliar, ao contrário, os elementos anteriores ao ingresso domiciliar não ensejaram a situação excepcional a legitimar o ingresso no seio domiciliar sem autorização judicial. V - Certo é que "Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada legitimar a entrada em residência ou local de abrigo" (HC n. 705.241/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/12/2021, grifei).

- A Terceira Seção absolveu no HC 686.312-MS uma mulher condenada pelo crime de tráfico de drogas em razão da ausência de apreensão de drogas. No habeas corpus sucedâneo de revisão criminal, a defesa requereu a absolvição da mulher sob o argumento de que a condenação se pautou apenas em provas testemunhais, interceptações telefônicas e análises de aparelhos celulares apreendidos, sem prova robusta da materialidade (laudo toxicológico definitivo).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. I. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. II. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. III. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. IV. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. V.

O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer –, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas". VI. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União." Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. VII. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. VIII. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). IX. Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros – tais como maconha, cocaína e crack –, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. X. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. XI. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva – o ânimo a mover a conduta –, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. XII. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. XIII. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. XIV. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. XV. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.

- O Superior Tribunal de Justiça determinou a soltura imediata de Paulo Alberto da Silva Costa, acusado em mais de 60 processos baseados em reconhecimento fotográfico. Os ministros entenderam que as provas apuradas nos autos foram baseadas apenas no reconhecimento fotográfico falho e mencionaram o racismo. Homem negro, de 35 anos, Paulo Alberto estava preso desde março de 2020.
  OBSERVAÇÃO: até a presente data não foi divulgado o número do julgado.

  IMPORTANTE: Pesquisas recentes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apontaram que oito em cada dez pessoas presas injustamente por reconhecimento fotográfico são negras.

- Por unanimidade, a Quinta Turma assentou que "o descumprimento de medida cautelar, associado à precedente condenação, não justificam, por si sós, a prisão" (AgRg no Habeas Corpus nº 811668). A Turma analisou um agravo em que o Ministério Público argumentava que a existência de outras ações penais seria suficiente para demonstrar o risco de reiteração delitiva do réu.

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. SEM DESCRIÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO. PRETÉRITA CONDENAÇÃO NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por fundamentação inidônea. 2. Prisão preventiva. Ilegalidade. O decreto prisional, e as decisões subsequentes que o mantiveram, carecem de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste- se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva, e as decisões subsequentes não apresentaram motivação concreta acerca da imprescindibilidade da segregação. Violação do disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, alterado e incluído, respectivamente, pela Lei n. 13.694/2019. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, notadamente porque sequer houve descrição da conduta supostamente típica e nada de ilícito foi apreendido. O descumprimento de medida cautelar, associado a precedente condenação não justificam, por si sós, a prisão. Não houve indicação de qualquer fato concreto evidenciando que o agravado integre organização criminosa. Constrangimento ilegal configurado. 5. Medidas cautelares menos gravosas. Adequação. Considerando as peculiaridades do caso concreto (reiteração do agente na prática delitiva), reputo razoável e proporcional, para fins de garantia da ordem pública e do regular andamento da ação penal, a substituição da prisão pelas medidas cautelares menos gravosas (sem prejuízo da fixação de outras cautelas, a critério do Magistrado de primeiro grau), de (i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e (ii) obrigação de manter o seu endereço residencial atualizado. 6. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.

Execução Penal

- A Quinta Turma anulou provas colhidas em desfavor de um homem condenado por tráfico de drogas no Rio Grande do Sul a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão. Na decisão proferida no AgRg no AREsp 2223319, a Turma pontuou que mera suspeita de que na casa funcionava ponto de tráfico, bem como a confissão do réu, não são elementos suficientes para autorizar a entrada da polícia sem mandado judicial.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO AGRAVADO NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência estabelecida por esta Corte Superior em relação aos crimes permanentes, como é o caso do tráfico de drogas, é de que sua consumação se protrai no tempo. No entanto, isso não é suficiente para justificar uma busca domiciliar sem mandado judicial. II - Em entendimento recente desta Corte Superior entendeu-se que, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão PENAL permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023). III - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior "Em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 02/03/2021 (....) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito" (AgRg no REsp n. 2.048.637/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/3/2023). IV - No caso, as circunstâncias que ensejaram o ingresso policial na residência do agravado, decorreram de suspeitas de que na casa do réu funcionava ponto de tráfico de drogas, bem como de sua confissão. Ocorre que, a confissão do réu, por sí só, não autoriza a entrada dos policiais no domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual foi reconhecida a nulidade da diligência e das provas dela decorrentes, com a consequente absolvição do recorrido. Agravo regimental desprovido.

- O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, deu provimento ao recurso em HC nº 178248 – SP para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de um homem condenado em primeira instância pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, até o desfecho do recurso interposto.

O constrangimento ilegal é ainda mais patente porque os recorrentes responderam em liberdade à ação penal, não tendo sido apresentado qualquer alteração nas suas circunstâncias para justificar a instauração da custódia. Em hipótese na qual o acusado respondeu a toda a ação penal em liberdade, o indeferimento do direito de assim recorrer depende da demonstração de fato novo que justifique a decretação da prisão preventiva, com a presença de elementos concretos comprobatórios da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao Código de Processo Penal inseriu o § 1º ao art. 315 daquele diploma processual para ressalvar expressamente que "na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Verifica-se, portanto, constrangimento ilegal na decretação da custódia. **Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "c", do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a prisão preventiva dos recorrentes, de modo que possam aguardar o julgamento do apelo em liberdade.**

- A Quinta Turma anulou no AgRg no AREsp 2223319 provas colhidas em desfavor de um homem condenado por tráfico de drogas no Rio Grande do Sul a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. A AUTORIZAÇÃO DO AGRAVADO NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência estabelecida por esta Corte Superior em relação aos crimes permanentes, como é o caso do tráfico de drogas, é de que sua consumação se protrai no tempo. No entanto, isso não é suficiente para justificar uma busca domiciliar sem mandado judicial. II - Em entendimento recente desta Corte Superior entendeu-se que, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se

mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023). III - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior "Em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 02/03/2021 (....) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito" (AgRg no REsp n. 2.048.637/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/3/2023). IV - No caso, as circunstâncias que ensejaram o ingresso policial na residência do agravado, decorreram de suspeitas de que na casa do réu funcionava ponto de tráfico de drogas, bem como de sua confissão. **Ocorre que, a confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais no domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual foi reconhecida a nulidade da diligência e das provas dela decorrentes, com a consequente absolvição do recorrido. Agravo regimental desprovido.**

- O relator Jesuíno Rissato, desembargador convocado do TJDFT pela Sexta Turma, deferiu uma liminar em habeas corpus para suspender um processo que apura o suposto cometimento de um homicídio qualificado no estado do Maranhão (HABEAS CORPUS Nº 821351 – MA). O magistrado acolheu a tese da defesa de que a pronúncia estava baseada somente em testemunhos indiretos e elementos do inquérito.

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTATAÇÃO. ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO IN OUSIO PRO SOCIETATE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. I. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, se presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade, de rigor a pronúncia do acusado, em observância ao princípio In dublo pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. II. O brocardo in dublo pro societate busca resguardar a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, a quem incumbe realizar o juízo meritório aprofundado da causa, não havendo falar em sua inconstitucionalidade. Precedentes do STF. III. As circunstâncias qualificadoras devem ser expungidas da decisão de pronúncia somente se manifestamente inexistentes no caso concreto, não sendo essa a situação da lide, porquanto demonstrado que a vítima foi amarrada a um poste e submetida a agressões físicas até a morte. Diante de aludidas circunstâncias, ao Conselho de Sentença incumbe apreciar sua incidência ou não na espécie. IV.

Apelação criminal provida.

Direito do Consumidor

- A Terceira Turma decidiu que INDEPENDENTEMENTE de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, possui o neonato proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE OBSTÉTRICO. RECÉMNASCIDO. NETO DO TITULAR. INCLUSÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. FILHO DE CONSUMIDOR DEPENDENTE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO PLANO. COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. GARANTIA LEGAL. PARTO. PRAZO DE 30 DIAS. INTERNAÇÃO. PRAZO SUPERIOR. TRATAMENTO. DESCONTINUIDADE. ABUSIVIDADE. USUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES EQUIVALENTES À FAIXA ETÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a operadora é obrigada a inscrever o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, no plano de saúde, na condição de dependente, quando houver requerimento administrativo, e (ii) se a operadora de plano de saúde deve continuar a custear tratamento médico de recém-nascido, internado em UTI neonatal devido a problemas decorrentes de parto prematuro, quando ultrapassado o 30º (trigésimo) dia de seu nascimento. 3. Deve-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº

9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021). 4. A opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente. A lei emprega o termo " consumidor", possibilitando a inscrição não só do neonato filho do titular, mas também de seu neto no plano de saúde, na condição de dependente e não de agregado. 5. Independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, da segmentação hospitalar com obstetrícia, possui o neonato proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado, nesse período, um usuário por equiparação, ao lado, portanto, de seu genitor titular ou genitor dependente (art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/1998). 6. O esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias após o parto não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do trintídio legal até a alta médica do recém-nascido. 7. O recém-nascido sem inscrição no plano de saúde não pode ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 8. Nessas situações, exaurido o prazo legal, o neonato não inscrito, a título de contraprestação, deve ser considerado como se inscrito fosse, mesmo que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece com os beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. 9. É ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo. É abusiva também a atitude da operadora que tenta descontinuar o custeio de internação do neonato após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de seu nascimento. 10. Na hipótese, com a inscrição do recém-nascido assegurada como dependente no plano de saúde, deverá arcar com os valores de mensalidades correspondentes à sua faixa etária após o exaurimento do período de 30 (trinta) dias, contado do parto. 11. Recurso especial parcialmente provido.

Direito Civil

- A Terceira Turma decidiu que, ao tomador do empréstimo que não quitou o débito até a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é assegurado somente o exercício do direito de preferência na compra do imóvel que serviu de garantia do financiamento.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 2. Embargos de declaração rejeitados.

- De forma unânime, a Terceira Turma decidiu que a prática de um ato processual após a morte da parte, sem a respectiva substituição pelo espólio, gera nulidade relativa. Segundo o colegiado, o ato somente deve ser anulado se a não regularização do polo processual representar prejuízo concreto ao espólio.

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado – realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio – reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, mantevese silente, a redundar, por consequência, na sua concordância. 2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência

do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo – desde o evento morte, portanto –, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos. 3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual. 4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual. 5. Recurso especial improvido.

SUGESTÃO DE LEITURA

Reconhecimento de suspeito a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri.

https://www.conjur.com.br/2023-abr-22/tribunal-juri-reconhecimento-partir-resolucao-484-cnj-tribunal-juri#:~:text=Em%20refor%C3%A7o%20%C3%A0s%20regras%20do,%2C%20bem%20como%20(e%20principalmente)

Independência da defensoria: reflexo narcísico ou normativo pró-vulnerável?

https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/tribuna-defensoria-independencia-funcional-defensorial-reflexo-narcisico-ou-principio-normativo-pro-vulneravel

Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero.

https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero

Assistência qualificada à vítima? Que bobagem! As rosas não falam!

https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam

A legitimação extraordinária da Defensoria Pública em casos individuais.

https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/tribuna-defensoria-legitimacao-extraordinaria-defensoria-casos-individuais

Defensor integral da mulher e assistência qualificada da vítima.

https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/

19 de Maio - Dia da Defensoria Pública

Desde a infância, ouvi minha mãe dizer:
"Trabalhe com amor e nunca se canse de viver".
Nesta data, essas palavras sempre ganham mais sentido,
Ser Defensora Pública é abraçar com fervor,
Tudo aquilo em que acredito.

Tenho o privilégio de trabalhar com vigor,
Na luta por igualdade em um mundo repleto de dor,
Transformando a indignação diária em amor.

Um labor que renova nossa humanidade,
Com sensibilidade na busca por equidade,
Aí reside o nosso valor.

Megafones das vozes silenciadas,
Missão de trazer luz às almas abafadas,
Ouvindo e nos fazendo ouvir,
Promovendo esperança, gerando emancipação.

A paixão pela justiça social é o que move,
Em cada passo dessa nobre missão,
Que sejamos guiados pela esperança,
Desbravando a injustiça com união.

Enfrentando sistemas de opressão,
Sabendo o custo que isso pode trazer,
Mas é em cada conquista alcançada,
Que o impacto do nosso trabalho se faz entender.

Nessa batalha incansável, seguimos com vigor,
Acreditando num futuro promissor,
Superando desafios para libertar o oprimido,
E permitam-me, hoje, romantizar esse compromisso.

Com coragem diante da adversidade,
Percebemos a importância desse sacrifício,
No caminho árduo da verdade,
Seguimos firmes no nosso compromisso.

Que esses versinhos simples possam expressar todo meu amor
por essa profissão e gratidão a vocês colegas que exercem essa linda missão!

Monaliza Maelly Fernandes Montinegro
Defensora Pública

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**
Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**
Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**